



PODER EXECUTIVO

Governadoria do Estado

Leis

LEI Nº 12.689

Altera e revoga dispositivos da Lei nº 8.257, de 17 de janeiro de 2006, que institui a Política Estadual do Cooperativismo no Estado do Espírito Santo.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 3º, 4º, 9º e 11 da Lei nº 8.257, de 17 de janeiro de 2006, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 3º São objetivos da Política Estadual do Cooperativismo:

I - criar instrumentos e mecanismos que estimulem o contínuo crescimento das atividades cooperativistas, em consonância com o Sindicato e Organização das Cooperativas Brasileiras do Estado do Espírito Santo - OCB/ES, como órgão técnico consultivo de governo, conforme previsto no Capítulo XVI, art. 105, da Lei Federal nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971;

II - prestar assistência educativa e técnica às cooperativas sediadas no estado do Espírito Santo, com base em planejamento elaborado com a participação e a assessoria do Sistema OCB/ES;

III - criar políticas públicas e fomento à ambiência negocial mercadológica das sociedades cooperativas, visando ao desenvolvimento econômico do sistema cooperativista do estado do Espírito Santo;

IV - incentivar e apoiar os canais de comunicação direta entre o Sistema OCB/ES, os órgãos públicos, as autarquias e as empresas privadas;

V - estruturar mecanismos de comunicação e conhecimento para a propagação da cultura e da doutrina cooperativista, como modelo de negócio e de empreendedorismo coletivo;

VI - apoiar o desenvolvimento do cooperativismo no estado do Espírito Santo, incentivando e viabilizando ações estratégicas do poder público, bem como parcerias, visando ao fortalecimento do modelo cooperativista;

VII - estimular a inclusão de estudos sobre cooperativismo nos ensinos infantil, fundamental, médio e superior, bem como na educação profissional e tecnológica, objetivando o fomento e a promoção do modelo societário por meio do exercício de práticas pedagógicas sobre o cooperativismo;

VIII - contribuir, em consonância com o Sistema OCB/ES, para uma ambiência íntegra no que se refere à constituição e ao funcionamento de sociedades

cooperativas irregulares, sejam essas com matrizes no estado do Espírito Santo ou com filiais em outros estados;

IX - garantir a participação das cooperativas em certames públicos da administração pública estadual, por meio de normativos vigentes ou que venham a ser criados, assim como potencializar o debate junto ao poder público municipal, visando à criação de normativos que garantam essa participação;

X - coibir a criação e o funcionamento de sociedades cooperativas irregulares;

XI - firmar, quando oportuno, convênios com cooperativas ou com o Sistema OCB/ES;

XII - reconhecer o ato cooperativo como indicativo do correto tratamento a ser dispensado às cooperativas como modelo societário legítimo e autônomo, em consonância com o art. 79 da Lei Federal nº 5.764, de 1971, implicando a compreensão de que as operações realizadas entre cooperativas e seus cooperados não se equiparam, para efeitos legais, às operações de mercado entre empresas e consumidores ou fornecedores comuns.

§ 1º As escolas integrantes do sistema estadual de ensino poderão incluir, em seus currículos, conteúdos e atividades relativos ao cooperativismo e à cultura da cooperação.

§ 2º Os conteúdos de que trata o § 1º deste artigo poderão abranger informações sobre a história do cooperativismo, seus ramos e especificidades, seus princípios e valores, assim como a gestão e a governança em sociedades cooperativas.” (NR)

“Art. 4º Para os efeitos desta Lei, são consideradas sociedades regulares as cooperativas registradas nos órgãos públicos competentes, na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo - JUCEES, nos termos da legislação federal pertinente, na Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB e nos órgãos fazendários federal, municipal e estadual, quando for o caso.

Parágrafo único. Poderá a JUCEES firmar parceria com o Sistema OCB/ES, assim como solicitar as documentações que julgar pertinentes ao registro do empreendimento cooperativo.” (NR)

“Art. 9º Fica assegurada às cooperativas regulares com o Sistema OCB/ES, e que atendam às demais exigências legais e regulamentares vigentes, a consignação em folha de pagamento das contribuições estatutárias e demais débitos de servidores públicos estaduais, civis e militares, ativos, inativos e pensionistas.” (NR)

“Art. 11. A participação das cooperativas nos processos licitatórios da administração direta e indireta do Estado, o recebimento de recursos oriundos de emendas parlamentares, a celebração de convênios com o Estado e demais situações previstas no art. 10 desta Lei ficam condicionados à apresentação do Certificado de Registro e do Certificado de Regularidade Técnica do Sistema OCB/ES, observadas as disposições legais aplicáveis,



especialmente aquelas estabelecidas pela Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogados os arts. 5º e 7º da Lei nº 8.257, de 17 de janeiro de 2006.

Palácio Anchieta, em Vitória, 16 de dezembro de 2025.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE

Governador do Estado

Protocolo 1691808

LEI Nº 12.690

Altera a Lei nº 10.701, de 12 de julho de 2017, que autoriza a concessão de crédito outorgado de Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, em decorrência de realização de investimentos em infraestrutura.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 10.701, de 12 de julho de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Fica o Poder Executivo, nos termos do Convênio ICMS 85, de 30 de setembro de 2011, celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz, autorizado a conceder crédito outorgado de Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS para contribuinte que promova investimentos em infraestrutura nas seguintes modalidades:

I - instalação de Estação Rádio-Base - ERB, de suporte à prestação do Serviço Móvel Pessoal - SMP, na zona rural deste estado; e

II - intervenção na rede pública de energia elétrica na zona rural deste estado, objetivando a conversão de sistemas elétricos monofásicos para trifásicos, ou a substituição de centros de transformações de baixa para alta tensão e reforço nas linhas tronco, no âmbito do Programa Energia Mais Produtiva.” (NR)

“Art. 2º (...)

§ 1º (...)

I - (...)

II - critérios objetivos de escolha da proposta, respaldados por manifestação técnica;

III - (...)

IV - interesse econômico-social do investimento na localidade;

V - relação entre o montante investido e os potenciais beneficiários; e

VI - tratamento igualitário a todas as regiões potencialmente beneficiárias.

§ 2º (...)

§ 3º A localidade para a qual será destinado o investimento de que trata o inciso II do art. 1º será escolhida por meio de seleção pública, a ser realizada pela Comissão constante no § 4º deste artigo.

§ 4º O Edital de convocação, ou qualquer outro instrumento necessário para a seleção pública, será elaborado por Comissão formada pelos seguintes membros:

I - 3 (três) membros indicados pela Secretaria da Casa Civil - SCV, dentre os quais o Presidente da Comissão;

II - 2 (dois) membros indicados pela Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento, Aquicultura e Pesca - SEAG.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 10.701, de 2017, passa a vigorar acrescida dos arts. 2º-A e 2º-B com as seguintes redações:

“Art. 2º-A. O Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 1.090-R, de 25 de outubro de 2002, fixará:

I - o valor do ICMS a recolher que poderá ser destinado à realização de investimentos em infraestrutura por cada contribuinte, conforme escalonamento por faixas de saldo devedor anual; e

II - os termos e condições para fruição do benefício de concessão do crédito outorgado.”

“Art. 2º-B. Ato do Secretário de Estado da Fazenda fixará, em cada exercício, o montante máximo de recursos disponíveis para captação aos projetos de infraestrutura credenciados, que não poderá exceder ao limite de concessão do crédito outorgado de que trata esta Lei, previsto na Lei Orçamentária Anual.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, 16 de dezembro de 2025.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE

Governador do Estado

Protocolo 1691809

LEI Nº 12.691

Autoriza o Poder Executivo a aderir ao Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados - Propag, de que trata a Lei Complementar Federal nº 212, de 13 de janeiro de 2025, e a celebrar contratos e termos aditivos de contratos de refinanciamento de dívidas com a União no âmbito do Propag.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a aderir ao Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados - Propag, de que trata a Lei Complementar Federal nº 212, de 13 de janeiro de 2025.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar contratos e termos aditivos de contratos de refinanciamento de dívidas com a União, no âmbito do Propag, de que trata a Lei Complementar Federal nº 212, de 2025.

§ 1º Fica o Poder Executivo autorizado a manter as garantias originalmente convencionadas nos contratos de dívida de que trata o § 1º do art. 2º da Lei Complementar Federal nº 212, de 2025.

§ 2º Fica o Poder Executivo autorizado a realizar a opção pelos encargos do aditivo contratual, nos termos do art. 5º da Lei Complementar Federal nº 212, de 2025, com a devida fundamentação que caracterize como a mais adequada.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - ceder à União os recebíveis originados de créditos inscritos na dívida ativa da Fazenda Pública Estadual, confessados e considerados recuperáveis, nos termos do disposto na legislação aplicável, nas condições

